



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folia 74
Rubrica

PARECER JURÍDICO Nº 09/2024

Consultante: Secretaria Municipal de Educação de Aquidabã/SE.

Assunto: Tomada de Preços visando a prestação de serviços na reforma e construção de cobertura em quadras esportivas de escolas localizadas neste município de Aquidabã/SE.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. REFORMA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. REFORMA E CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM QUADRAS. MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Consulta-nos esta municipalidade acerca da legalidade da minuta do edital e Contrato de Processo Licitatório a ser deflagrado sob a modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, visando a prestação de serviços na reforma e construção de cobertura em quadras esportivas de escolas localizadas neste município de Aquidabã/SE, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra necessária, em conformidade com as especificações técnicas e demais condições constantes do Projeto Básico e seus anexos.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.



Folha. 75
Rubrica 8

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise dos documentos anexos. Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à obra são de competência exclusiva do Setor de Engenharia do Município.

Saliento, por oportuno, que a publicação do aviso de licitação deve obedecer rigorosamente ao disposto no artigo 21 da Lei nº 8666/93, ou seja, veiculação no Diário Oficial do Município e do Estado.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, §2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Assim, repetindo, a análise está sendo feito estritamente sobre as minutas do edital e contrato. Demais peças que integram o processo referem-se a aspectos técnicos do empreendimento que se pretende construir, cabendo sua análise ao setor técnico competente.

Partindo dessa premissa, tenho que:

1. A individualização do objeto com suas especificações cabe à Secretaria respectiva;
2. No tocante à planilha orçamentária, projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, planilha de BDI, encargos sociais e Projeto Básico, cabe à Secretaria de Obras confeccioná-los corretamente;
3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
4. No que tange à CPL, a ela cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;
5. Ao jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.

Noutro giro, recomendo, por se tratar de obra, sejam observadas as seguintes orientações, emanadas pelo TCU:

Súmula 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha. 72
Rubrica. 88

Súmula 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Súmula 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Em sendo assim, salvo melhor juízo, a modalidade tomada de preço poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora licitado.

2. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece que o procedimento em andamento está de acordo com as orientações legais e princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade, isonomia que norteiam a Administração Pública, devendo prosseguir em seus ulteriores de direito com a publicações dos editais com o resguardo do prazo legal.



Folha 78
Rubrica 98

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

No mais, visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8666/93, informo que fora analisado os documentos que foram apresentados (minuta do edital e contrato) e entendo que devem ser observadas atentamente as recomendações supra, a fim de atribuir ao processo a cristalina legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 19 de fevereiro de 2024.

Roberta de Santana Dias
ROBERTA DE SANTANA DIAS
OAB/SE 13.758